



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2009.

**Ofício nº 113/2009**

Exmo. Sr. Presidente,

Tendo em vista as inúmeras reclamações de advogados e jurisdicionados acerca do Ato Normativo TJ nº 18/2009 dirigidas a esta Seccional, bem com a análise jurídica empreendida pela Procuradoria-Geral da OAB/RJ, requer-se a revogação de alguns de seus dispositivos, pelos motivos expostos a seguir.

Como é sabido, em 18 de março de 2009, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução de nº 70/2009, estabelecendo a chamada “Meta 2” do Judiciário, consistente, em suma, na disposição de que todos os processos distribuídos até 21/12/2005 deverão ser julgados até o final deste ano.

Para alcançar tal objetivo, foi editado o referido Ato nº 18, o qual, em seu Art. 1º, *caput*, dispôs que “os processos distribuídos até 31/12/2005 que se encontram no arquivamento provisório sem julgamento, poderão ser **desarquivados virtualmente** e o magistrado proferir sentença de julgamento de casos idênticos, em bloco, extinguindo-se o processo por falta de interesse, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, **independentemente de prévia intimação da parte**”.

Exmo. Sr.  
**Desembargador Luiz Zveiter**  
Presidente do Tribunal de Justiça – RJ

*Recebido*  
*20/10/09*  
*Ant. Tamm a*  
*01/13588*  
Rogério



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Ocorre que, com as devidas vênias, a previsão normativa deste Art. 1º está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Senão, vejamos.

Como se verá a seguir, a sistemática prevista pelo Ato nº 18 conflita frontalmente com a sistemática expressamente prevista no Código de Processo Civil para a mesma hipótese fática.

Sendo assim, das duas uma: ou a previsão acima reproduzida é absolutamente inócua, por conflitar com norma de hierarquia superior (lei federal), ou se, por hipótese, tal conflito inexistir, o Tribunal terá extrapolado sua competência legislativa.

Com efeito, há flagrante conflito entre as sistemáticas previstas respectivamente pelo Ato nº 18 e pelo CPC. O ato normativo contraria norma de hierarquia superior – notadamente - o Art. 267, §1º do CPC que prevê a obrigatoriedade da intimação pessoal das partes para suprir a falta descrita no inciso segundo em quarenta e oito horas. Há, portanto, inequívoca violação de garantia processual das partes;

De fato, ao contrário do que se buscou instituir, o entendimento de que a extinção do processo no caso em tela se dá por falta de interesse de agir, como previsto no Art. 267, inciso VI, do CPC, é, com as devidas vênias, totalmente equivocado. As hipóteses reguladas pelo Ato (abandono do processo pelas partes) são reguladas de forma expressa e específica pelos incisos II e III do art. 267, afastando a incidência do art. 267, VI, que tem caráter mais amplo. E, como já referido, nos casos regulados por tais incisos aplica-se a disposição contida no §1º do mesmo art. 267.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Caso se entenda, por hipótese, que tal conflito inexistente, é inevitável a conclusão de que o Ato nº 18 terá criado um comportamento processual para o juiz não previsto em lei. E, ao fazê-lo, extrapolou a competência normativa estabelecida pela Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de criação de norma processual, e não procedimental, violando, indubitavelmente, o Art. 22, I da Constituição Federal.

O STF tem entendimento pacífico neste sentido. A competência normativa dos Tribunais de Justiça, no âmbito de regulação de seu funcionamento e de seus procedimentos, tem a mesma hierarquia de lei ordinária. Por outro lado, quando os atos normativos dos Tribunais de Justiça se referirem a normas processuais, prevalece a hierarquia normativa da lei, devendo os atos normativos dos Tribunais limitar-se a reproduzir estas normas legais.

Por fim, ressalte-se que o desarquivamento eletrônico, previsto ainda no dispositivo supracitado, vem trazendo inúmeros prejuízos de ordem prática. Se feito da forma física, o desarquivamento permite ao magistrado aferir com precisão se o processo de fato está em arquivo por desmazelo das partes ou por outro motivo, que justifique a não extinção do processo.

Ora, quando o Conselho Nacional de Justiça determinou o cumprimento de tal Meta, não previu os procedimentos específicos que deveriam ser estabelecidos por cada Tribunal. Não se menospreza a importância da celeridade processual e, mais especificamente, de se atingir as Metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. No entanto, as medidas destinadas a esse fim devem estar adequadas à Lei e à Constituição.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Por todo exposto, impõe-se a modificação do Ato, adequando-o ao sistema do Código de Processo Civil (art. 267, incisos II e III e §1º), com a anulação de todas as decisões proferidas com base nele, visto que, diante da gravidade do vício nele contido (inconstitucionalidade), tais decisões hão de ser tidas como absolutamente nulas, quiçá inexistentes.

Subsidiariamente, caso V. Exa. entenda por não anular as sentenças extintivas já proferidas, requer, ao menos, que dê efeitos *ex nunc* à modificação do Ato.

**WADIIH DAMOUS**  
**Presidente da OAB/RJ**